



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

SAJ MP no. 06.2024.00000944-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº. 0001/2025/PMJVARN

EMENTA. CONTROLE EXTERNO CONCENTRADO DA GUARDA MUNICIPAL. LEGALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GUARDA MUNICIPAL DE ARNEIROZ. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 13.022/2014. DEVER DO ENTE PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz/CE (Controle Externo Concentrado da Guarda Municipal), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Pùblico, por força do artigo 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal autoriza aos Municípios a constituição das Guardas Municipais, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações do ente federado (art. 144, §8º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto Geral das Guardas disciplina a constituição das Guardas Municipais, instituindo normas gerais a serem seguidas por todos os Municípios (art. 1º, Lei nº 13.022/2014);

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, caput, da Lei nº 13.022/2014: *“Os cargos em comissão das guardas municipais **deverão** ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade”;*

CONSIDERANDO o constante no art. 37, V, da Constituição Federal: V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo,



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

CONSIDERANDO que o dispositivo acima colacionado instituiu, dentre os princípios de obediência obrigatória pelos Poderes Pùblicos, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, especificando clara determinação, válida não somente para cargos e empregos pùblicos, mas também para a nomeação para as funções de confiança e cargos em comissão, no sentido de serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, na forma do seu art. 37, caput, e inciso V;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.022/2014 institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o artigo 144, § 8º da Constituição Federal, o qual possui o seguinte teor "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei";

CONSIDERANDO que, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional o Estatuto Geral das Guardas Municipais, em decisão tomada na sessão virtual finalizada em 30/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5780;

CONSIDERANDO que a lei acima mencionada, que dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais, prevê, dentre as competências específicas das Guardas Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, a colaboração com a pacificação dos conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas (artigo 5º, inciso V);

CONSIDERANDO a representação formulada às fls. 07/11 alertando a respeito de suposta violação ao Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei n. 13.022/2014);

CONSIDERANDO que pela legislação municipal juntada no referido procedimento às fls. 112/114, confirma-se a necessidade de adequação de ordem prática e legal na respectiva Guarda Municipal;

CONSIDERANDO os fatos apurados no âmbito do presente Inquérito Civil Pùblico nº. 06.2024.00000944-8, que evidenciam indícios de descumprimento das normas aplicáveis à organização e funcionamento da Guarda Municipal, em prejuízo da coletividade e da eficiência da segurança pública municipal;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao acompanhamento da adequação prática e legislativa da Guarda Civil do Município de Arneiroz ao Estatuto Geral das Guardas Municipais e ao Estatuto do Desarmamento;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Resolução CNMP n. 164/2017 que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Públíco brasileiro

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

RESOLVE RECOMENDAR

1.) Ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Arneiroz, Sr. Antônio Monteiro Pedrosa Filho, a adoção das providências necessárias para dar fiel cumprimento aos ditames da Lei Federal n.º 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e da Lei Federal n. 10.826/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento, adequando a legislação municipal às citadas Leis Federais, notadamente:

1) Implementação de capacitação específica, com matriz curricular compatível com as atividades dos guardas municipal;

2) Criação de Corregedoria e Ouvidoria, órgãos próprios de controle e acompanhamento;

3) Delimitação de percentual mínimo de servidores do sexo feminino;

4) Provimento dos cargos em comissão eventualmente existentes na guarda municipal apenas por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade; etc.

4) exoneração dos atuais servidores ocupantes dos referidos cargos, a fim de dar cumprimento aos regramentos expostos na presente recomendação e a disposição da Lei Federal nº. 13.022/2014.

5) que o Comandante Geral da Guarda Municipal integre os quadros de carreira da instituição;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ARNEIROZ**

O Ministério Pùblico deverá ser comunicado através do endereço de e-mail: comarca.vinc.arneiroz@mpce.mp.br), no prazo de até 30 corridos, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao CAOCRIM nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, ao jurídico do Sindicato dos Servidores de Arneiroz, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação do destinatário.

Por fim, a Promotoria de Justiça da Comarca Vinculada de Arneiroz se encontra à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Arneiroz, 13 de fevereiro de 2025.

**Alan Moitinho Ferraz
Promotor de Justiça – Respondendo**